

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR****SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 3.172, DE 2019**

(Apensados: PL nºs 3.335/2019, 4.181/2019 e 6.339/2019)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *“Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”*, para assegurar ao consumidor compensação pecuniária em caso de interrupção indevida do fornecimento de serviços de natureza contínua.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *“Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”*, para assegurar ao consumidor compensação pecuniária em caso de interrupção indevida do fornecimento de serviços de natureza contínua.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Sem prejuízo do disposto no art. 20 desta Lei, a interrupção indevida do fornecimento de serviços de natureza contínua obriga o fornecedor ao pagamento de compensação pecuniária ao consumidor, equacionada em montante razoável, de acordo com a peculiaridade de cada serviço e de forma proporcional à duração e à frequência em que o serviço deixou de ser prestado, com base em indicadores e critérios definidos em regulamento.

§1º Não se aplica o disposto no *caput* quando a interrupção:

I – ocorrer por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro estranho ao fornecedor;

II – decorrer de fortuito externo imprevisível e inevitável;

III – for necessária para a realização de reparo, manutenção ou quaisquer outros motivos de ordem técnica alegados pela fornecedora do serviço, desde que ocorra por tempo inferior a quatro horas mensais, contínuas ou não, e que seja precedida da comunicação ao consumidor com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§2º Os fornecedores de serviços de natureza contínua devem informar, em cada fatura, as datas e horários em que tenha ocorrido interrupção do fornecimento do serviço, bem como as



respectivas duração e frequência registradas no período de apuração.

§3º A compensação de que trata o *caput* deste artigo não afasta o ressarcimento, pelo fornecedor, de eventuais perdas e danos decorrentes da prestação inadequada no serviço.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente



* C D 2 2 3 7 8 0 8 3 8 9 1 0 0 *

